



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.696-A, DE 2021

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suprimir a obrigatoriedade do Beneficiário de comprovação de vida junto ao INSS; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3334/21, 2129/23, 2572/23, 4073/2023, 5841/23 e 1677/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3334/21, 2129/23, 2572/23, 4073/23, 5841/23 e 1677/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI _____, DE 2021
(Do Sr. Pompeo De Mattos)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suprimir a obrigatoriedade do Beneficiário de comprovação de vida junto ao INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a supressão do § 8º do art. 69 e com as seguintes alterações:

“Art.

69.
.....

§ 8º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 9º Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no caput deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 10. Para fins de controle e apuração de vida dos beneficiários, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:





I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos.”

Art. 70.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe alterar o art. 69 da Lei nº 8.212/91, Lei sobre a organização da Seguridade Social, no artigo que trata da Comprovação de Vida do beneficiário do INSS, com o objetivo de suprimir a obrigatoriedade de comprovação de Vida em virtude do acesso que o INSS já tem aos dados dos cidadãos em especial aos dos Cartórios de Registro Civil, e das Limitações de Locomoção e de acesso, aos serviços bancários dentre outros, das pessoas idosas.

Diminuir as ações burocráticas, como a comprovação de vida, parece atitude mais prudente, se consideramos inclusive a maior vulnerabilidade de saúde dessas pessoas, na grande maioria idosos.

Não é exagero dizer que a prova de vida é um drama para grande parte dos beneficiários da previdência e dos regimes próprios de previdência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217923941500>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





A Lei Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 entregou a atribuição de receber a Comprovação de Vida às instituições Bancárias, assim, para muitos idosos, esse processo de ir ao Banco comprovar a vida é penoso.

A obrigatoriedade de comprovação de vida anualmente como prevê **o atual § 8º do art. 69** da Lei traz como consequência a exposição a riscos dos Idosos.

Não é de difícil percepção concluir que quando os Idosos precisam fazer a comprovação de vida, estes são submetidos a longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras, considerando que a grande maioria de aposentados no Brasil são pessoas simples sem acesso expressivo às tecnologias de Aplicativos de Internet.

A cada ano, a mesma dificuldade, que na verdade aumenta pela própria fragilidade que cada ano traz nessa fase da vida.

Não podemos esquecer, que, uma vez entregue aos Bancos essa atividade, e de forma anualizada, aumenta de forma proporcional o assédio comercial dessas entidades junto aos idosos, além disso, enquanto o número de idosos tende a aumentar, o número de agências físicas de bancos tende a diminuir. Agências fechadas, fica difícil provar a vida em lugares distantes e sem recursos.

Além disso, é de se perguntar se é razoável exigir que uma pessoa idosa, beneficiária da previdência, deva ter um aparelho celular de última geração ou que tenha que instalar aplicativos e atualizações todos os dias para acompanhar a evolução tecnológica de aplicativos bancários.

Sensível a essa situação de inacessibilidade e de dificuldades de acesso à cidadania inerente à inclusão previdenciária estamos propondo o fim da obrigatoriedade de comprovação de vida, sem, é claro, impedir que o INSS use de suas ferramentas proativas de averiguar suspeitas de irregularidades.





A legislação atual sobre a Fiscalização do INSS no combate a legalidade dos recebimentos previdenciários tem evoluído de forma significativa.

Segundo o INSS, o órgão vem constantemente aprimorando todos os seus sistemas e combatendo de forma permanente todas as probabilidades onde possam ocorrer fraudes", segundo informe de sua assessoria.

*"Por isso, o instituto reforçou a exigência aos cartórios com a Instrução Normativa (IN) 116, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de maio, com ela O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apertou o cerco aos **cartórios**, que agora podem ser punidos se informações sobre **óbitos, nascimentos e casamentos** levarem mais de 24 horas para chegar à base de dados do órgão. Em localidades sem acesso à internet, esse prazo não poderá ultrapassar cinco dias. Mas o que motivou essas novas regras, se desde 2019 um acordo já estabelecia esse prazo? A resposta é simples: combate às fraudes.*

Assim, o cartório pode ser multado, se não cumprir o prazo de comunicação. O valor da punição é a partir de R\$ 636,17 (como prevê o artigo 283 do Decreto 3.048), podendo subir de acordo com a gravidade da infração (até três vezes o valor).

"No caso de não ter sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º dia útil do mês subsequente", explica a IN 116."

Como se pode ver, os instrumentos disponíveis para a fiscalização dos Benefícios são importantes e de grande efeito nesse processo.





A suspensão, por parte do Beneficiário, da obrigação de comprovação da vida não impede um controle efetivo sobre esses pagamentos.

Sem considerar que o recebimento indevido de benefícios previdenciários, que é a preocupação central para a exigência da comprovação de vida, constitui crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal (pena é de 1 a 5 anos de reclusão e multa), e cobrança dos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente.

Sensível a essa situação de inacessibilidade e de dificuldades de acesso à cidadania inerente à inclusão previdenciária estamos propondo o fim da exigência de comprovação anual de vida pelo Beneficiário do INSS, afinal já há um sistema eficaz de comprovação, pelos cartórios, dos óbitos somado a isso as ações proativas do INSS, que para evitar essas condutas, possui o MOB (Monitoramento Operacional de Benefícios), um setor encarregado de acompanhar os benefícios concedidos e detectar casos com indícios de irregularidade.

Esse setor atua em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU), com os Sistemas Públicos de Saúde (SUS) e com os cartórios para acompanhar o recebimento do benefício após o óbito do segurado.

Se for localizado algum indício de irregularidade nos saques, a previdência realiza um levantamento de informações e investigações pertinentes e, se comprovado o fato, o INSS convoca a família para prestar esclarecimentos e ressarcir os valores recebidos indevidamente.

Se a devolução não for feita, o caso é encaminhado à Polícia Federal para investigação, que remeterá à Justiça Federal para que seja instaurado o processo criminal.

Nestes casos, a pessoa que realizou os saques poderá ser condenada por estelionato, além de sofrer outro





processo judicial para que devolva os valores sacados após o óbito do aposentado.

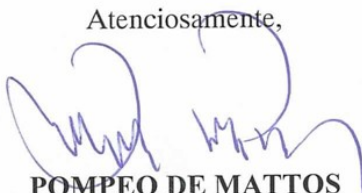
Assim, com todo esse aparato legal e fiscalizatório, não é necessário que fiquemos desconfiando de todo mundo, se há fraudes, devem ser legalmente penalizadas, mas também há milhões de inocentes que não podem exercer a sua cidadania, que agem de boa-fé, e não podem ser sacrificadas por casos isolados de pessoas que agem, às vezes por desinformação, às vezes de má fé e de forma criminosa, recebendo pagamentos indevidos.

Seria, talvez mais apropriado uma campanha de informação sobre as ações permitidas e as proibições no caso de falecimento de parentes, para que as pessoas de boa fé não incorram em crimes por desconhecimento da Legislação.

Assim, com convicção da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, suprimir a exigência de comprovação anual de vida junto ao INSS, em especial nesse período delicado de Pandemia que estamos atravessando, no intuito de preservar a integridade social e de saúde dessas pessoas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.334, DE 2021

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(DO SR. CARLOS JORDY)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §8º do artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, passa a vigorar acrescido dos incisos IV-C e IV-D:

“Art. 69.

.....

§ 8º
.....

IV-C – o INSS deverá permitir que a prova de vida seja realizada por meio de:

- a) aplicativos de troca mensagens e;
- b) e-mail;

IV-D – a prova de vida prevista no inciso anterior será realizada mediante o encaminhamento de foto pessoal, de um documento com foto e comprovante da data da captura da imagem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958737000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida foi instituída pela legislação previdenciária para inibir o grande número de fraudes. Era muito comum o segurado falecer e outras pessoas ficarem recebendo o seu benefício ao longo dos anos, causando sérios prejuízos para a Previdência Social.

Ao longo do tempo, em especial agora no momento de pandemia, o INSS veio aprimorando os meios de comprovação da prova de vida, de maneira a torná-la menos degradante e à facilitar a sua realização. Inclusive, em parceria com a Justiça Eleitoral, desenvolve-se a possibilidade de que a prova de vida seja realizada por meio biométrico, de maneira totalmente digital.

Não obstante, é imprescindível que se facilite os meios para a realização da prova de vida, em especial no que diz respeito à utilização de aplicativos de troca de mensagens e de e-mail.

O *WhatsApp* tem mais de 120 milhões de usuários no Brasil, segundo informações do portal G1, coluna de Economia,¹ sendo utilizado pela grande maioria dos brasileiros como veículo para troca instantânea de mensagens. Ao longo dos anos o aplicativo começou a ser utilizado para transações comerciais, como meio de pagamento e como veículo para intimações e para celebração de acordos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, é importante que se possa disponibilizar os aplicativos de troca instantâneas de mensagens e o e-mail como meios para realização da prova de vida no Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2021.

DEPUTADO CARLOS JORDY

PSL/RJ

1 Portal Globo.com – G1 Economia, disponível em
<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/17/5-perguntas-sobre-o-mercado-bilionario-por-ras-de-funcao-de-pagamentos-do-whatsapp.ghtml>>, acesso em 27/09/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958737000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

§ 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

II - a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, revogado pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

IV - os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

IV-A - as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo

de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

IV-B - a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021\)](#)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.129, DE 2023

(Do Sr. Márcio Honaiser)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que a prova de vida do beneficiário passe a ser do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO HONAISER)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que a prova de vida do beneficiário passe a ser do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69.....

§ 8º O INSS realizará a comprovação de vida do beneficiário anualmente, mediante confirmação de que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e privados, somente sendo exigida a comprovação por parte do beneficiário subsidiariamente, caso não haja registros suficientes para a confirmação da titularidade do benefício, observadas as seguintes disposições:

I - se não for possível realizar a comprovação de vida na forma do caput deste parágrafo, o INSS poderá definir outros meios que assegurem a identificação inequívoca do beneficiário por meio remoto, inclusive os implementados pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, de modo que a prova de vida, quando realizada pelo beneficiário, seja efetuada, preferencialmente no mês de aniversário do titular do benefício, no mesmo ato da renovação de senha ou de informações cadastrais, mediante identificação com uso de certificação ou





biometria, ou, na falta destas, por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento;

.....
V - o INSS somente poderá bloquear o pagamento do benefício após frustrados todos os meios de comprovação de vida previstos neste parágrafo, observado o disposto no § 8º-A deste artigo, garantida a liberação automática assim que restar caracterizada a comprovação superveniente.

§ 8º-A. O INSS notificará o beneficiário quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no § 8º deste artigo, comunicando que deverá realizá-la, preferencialmente, por atendimento eletrônico com uso de biometria ou utilizando-se dos recursos citados no § 8º-B deste artigo.

§ 8º-B. Para fins da comprovação de vida referida no § 8º deste artigo, o INSS poderá considerar, entre outros, os seguintes recursos:

I - acesso a aplicativos mediante nível de certificação definido em Regulamento;

II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;

III - atendimento:

a) presencial nas agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;

b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e

c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;

IV – certificado de vacinação;

V - cadastramento ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI - atualizações no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), desde que efetuadas pelo responsável do grupo familiar;

VII - votação nas eleições;

VIII – emissão ou renovação de documento oficial de identificação reconhecido por lei como documento de identidade válido, que necessite da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e





X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida, para a manutenção dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), é uma exigência obrigatória, devendo ser realizada anualmente para evitar fraudes. Ocorre que essa disposição ocasiona grandes transtornos para os segurados, visto que muitos são idosos, pessoas com locomoção limitada ou residem em áreas mais remotas, com dificuldade para se deslocarem até uma agência bancária, a fim de realizarem a prova de vida todos os anos, nas datas definidas.

A pandemia da covid-19, que assolou o país desde o início de 2020, comprovou a necessidade de se buscar possibilidades para a realização da prova de vida de formas alternativas, garantindo a segurança e a saúde dos segurados. Diante das restrições de circulação impostas pelas medidas de isolamento social, tornou-se difícil para alguns segurados comparecer a uma agência ou a uma unidade do INSS para realizar a prova de vida. Além disso, a suspensão dos benefícios previdenciários por falta da prova, de maneira presencial, geraria prejuízos irreparáveis aos segurados, sobretudo em um momento de crise econômica e sanitária.

Nesse contexto, foi editada, pela Presidência do INSS, a Portaria PRES/INSS nº 1.408 de 2 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de comprovação de vida anual dos beneficiários daquela autarquia. A presente proposta tem por base a referida Portaria, que tornou válidos como prova de vida outros meios, informações ou base de dados, sem que necessariamente os segurados precisassem se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Apresentação: 25/04/2023 16:05:20.107 - MESA

PL n.2129/2023

deslocar, com a finalidade de facilitar o acesso por parte dos beneficiários, principalmente dos idosos e das pessoas com dificuldades de locomoção.

Dessa forma, nosso Projeto de Lei tem como objetivo atualizar a legislação previdenciária para que ela acompanhe a evolução, de modo que a realização da prova de vida caberá ao próprio INSS, utilizando-se dos recursos disponíveis na Portaria PRES/INSS nº 1.408 de 2 de fevereiro de 2022¹, a qual tem se mostrado eficiente e segura. Assim, busca-se evitar que os segurados tenham que arcar com os custos e transtornos de comparecer presencialmente para comprovar que continuam vivos, sendo admissível somente quando não haja registros suficientes para a confirmação da titularidade do benefício e restem frustrados todos os meios previstos na proposta.

Estamos certos de que é possível garantir os benefícios e direitos dos segurados, sem que eles tenham que se expor a riscos e deslocamentos desnecessários. Por isso, esperamos o apoio dos ilustres congressistas para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

2023-1693

¹ Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.408-de-2-de-fevereiro-de-2022-377913716>. Acesso em 12 mar. 2023.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO
DE
1991
Art. 69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212>

PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2023
(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, para acrescentar inciso ao art. 69, § 8º, tratando sobre facilitação na realização de prova de vida para segurados e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, para acrescentar inciso ao art. 69, § 8º, tratando sobre facilitação na realização de prova de vida para segurados e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, passa a vigorar com acréscimo dos incisos IV-C e IV-D:

“Art. 69

.....

§ 8º

.....

IV-C - – o INSS aceitará que a prova de vida seja realizada por meio de:

- a) Apresentação da comprovação de votação nas eleições;
- b) Aplicativo biométrico de bancos oficiais;
- c) Aplicativos com reconhecimento facial de órgãos oficiais do Governo Federal;
- d) Mensagens em aplicativos de mensagem.





IV-D – a prova de vida referenciada no inciso anterior será realizada mediante envio de documento com foto, captura de imagem com comprovante de data, e envio de foto pessoal.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação da prova no universo previdenciário veio para mitigar o alto número de fraudes que se abatia sobre o INSS. O fato mais comum era o segurado falecer e os familiares não informarem o óbito e continuarem a receber o benefício por muito tempo, aumentando o rombo na Previdência Social.

Principalmente a partir da pandemia, a Previdência Social tem buscado melhorar seu controle e combate às fraudes, aprimorando a exigência de prova da vida, de forma a tornar algo menos demorado e difícil para os beneficiários.

Entretanto, resta claro que precisamos aprimorar ainda mais o mecanismo de prova da vida, de forma a ser menos burocrática para os aposentados e pensionistas. Por isso o presente Projeto de Lei pretende ampliar os meios para a realização da prova de vida, utilizando-se dos aplicativos de troca de mensagens e os aplicativos biométricos ou de reconhecimento facial dos bancos oficiais, além dos comprovantes de votação.

Tais dispositivos estão amplamente difundidos entre a população brasileira e não criará qualquer espécie de dificuldade para sua utilização, o que, certamente, auxiliará na comprovação da prova de vida, facilitando a comprovação por todos.

Sobre a utilização dos aplicativos de mensagem, é importante frisar que esses instrumentos estão sendo usados pelo Poder Judiciário para intimações e celebrações de acordos, servindo, ainda, como meio de pagamento.

Dessa forma, peço o apoio dos meus pares para garantir maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

facilidade e conforto aos aposentados e pensionistas que precisam fazer prova de vida na Previdência Social, aprovando o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 16/05/2023 10:30:06.520 - Mesa

PL n.2572/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura25hara.leg.br/CD234409887900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE
1991
Art.69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212>

PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE 2023

(Dos Srs. Bebeto e Gutemberg Reis)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da prova de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2129/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BEBETO)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da prova de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69.....

.....

§ 8º Caberá ao INSS a comprovação anual de vida do beneficiário, por meio de confirmação de ato realizado pelo titular do benefício em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos acordos de cooperação, quando for o caso, observadas as seguintes disposições:

I - na impossibilidade de confirmação de ato, a prova de vida será realizada por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário, na forma do Regulamento, inclusive na instituição financeira responsável pelo pagamento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe que, aquele que receber benefício da Previdência Social realizará anualmente, no



mês de aniversário do titular, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios. Nesse caso, a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria (art. 69, § 8º, inc. I).

A redação atual foi dada pela Lei nº 14.199, de 2021, que avançou ao prever, entre outras disposições, que a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS (art. 69, § 8º, inc. II), e que os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário (art. 69, § 8º, inc. IV).

A regulamentação veio pela Portaria PRES/INSS nº 1.408 de 2 de fevereiro de 2022, da Presidência do INSS, a partir da qual a comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso. São admitidos, por exemplo, vacinação, cadastro em órgãos de trânsito, votação e emissão ou renovação de passaporte, carteira de motorista, de trabalho ou de identidade.

Entendemos que, em vista do avanço da tecnologia e da disponibilidade de reconhecimentos faciais e chamadas de vídeo, não há mais a necessidade de deslocamento do segurado para as agências bancárias, somente para comprovar vida.



Portanto, propomos este Projeto de Lei para prever que caberá ao INSS a comprovação anual de vida do beneficiário, por meio de confirmação de ato realizado pelo titular do benefício em bases de dados de órgãos públicos, bem como de entidades ou instituições conveniadas. Na impossibilidade de confirmação de ato, a prova de vida será realizada por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação ou biometria, na forma do Regulamento, inclusive na instituição financeira responsável pelo pagamento.

Certos de que a proposição facilitará a prova de vida dos beneficiários do INSS, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BEBETO

2023-7072



COAUTOR

Deputado Gutemberg Reis

PROJETO DE LEI N.º 5.841, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º O art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

.....
§ 8º Aquele que receber benefício realizará **a cada dois anos**, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:” **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A comprovação de vida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é um procedimento inalienável para assegurar a correta manutenção de benefícios previdenciários. Contudo, o processo atual revela-se desafiador, notadamente para beneficiários idosos ou com limitações de mobilidade.

Em primeiro plano, a ampliação do emprego da biometria e a introdução de tecnologia móvel na condução da prova de vida podem simplificar substancialmente o procedimento para diversos beneficiários. Tal medida facilita a realização da prova de vida no domicílio ou em qualquer local conveniente, eliminando a necessidade de deslocamento até uma agência do INSS ou instituição bancária.

Em segundo lugar, a proposta de alargar de um para dois anos o prazo para realização da prova de vida reduziria a frequência com que os beneficiários se sujeitam a esse processo. A alteração seria particularmente benéfica para beneficiários mais idosos, sujeitos a dificuldades na realização anual da prova de vida.

Cumpramos ressaltar que a proposta foi concebida com o escopo de tornar a prova de vida mais acessível e menos onerosa para os beneficiários do INSS, resguardando, ao mesmo tempo, a integridade do sistema de benefícios. Elas denotam um compromisso com a contínua melhoria dos serviços do INSS e com o bem-estar dos beneficiários.

Por derradeiro, é imperativo que a legislação seja implementada de maneira prudente e criteriosa, considerando as necessidades e circunstâncias específicas dos beneficiários do INSS. A execução dessa lei demandará a colaboração de diversas partes interessadas, incluindo o INSS, beneficiários, prestadores de serviços de tecnologia e legisladores. Com a devida consideração e planejamento, essas alterações têm o potencial de aprimorar significativamente a experiência da prova de vida para os beneficiários do INSS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que se mostra necessário e adequado para a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 04/12/2023 14:46:16.507 - MESA

PL n.5841/2023



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212>

PROJETO DE LEI N.º 1.677, DE 2024

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.

Projeto de Lei nº de 2024
(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso da decretação de estado de calamidade.

Art. 2º O § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69

§ 8º

VI – Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo federal, a comprovação de vida será adiada por até doze meses, conforme ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fortes chuvas provocaram um desastre no Rio Grande do Sul. Além da irreparável perda de vidas humanas, houve um gigantesco impacto sobre o cotidiano de incontáveis famílias. Entre as medidas necessárias para mitigar seu sofrimento, consideramos necessário adiar a apresentação da “prova de vida” pelos segurados do INSS. Conforme a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aquele que recebe benefício deve realizar anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação



de vida. Diante do caos instalado no Estado, o comparecimento a essa obrigação está prejudicado.

Entretanto, essa situação não se restringe aos tristes eventos em meu amado Rio Grande do Sul. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei com uma alteração definitiva na legislação e não limitada apenas ao contexto atual. Assim, propomos que, diante da ocorrência de uma calamidade, o Ministério da Previdência Social possa adiar, por até doze meses, a apresentação da comprovação de vida.

Tenho convicção que meus pares terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

AFONSO MOTTA
Deputado Federal – PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212
---	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2021

Apensados: PL nº 3.334/2021, PL nº 2.129/2023, PL nº 2.572/2023, PL nº 4.073/2023, PL nº 5.841/2023 e PL nº 1.677/2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suprimir a obrigatoriedade do Beneficiário de comprovação de vida junto ao INSS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º e renumerar os atuais §§ 9º, 10 e 11 para §§ 8º, 9º e 10, respectivamente. O § 8º que se busca revogar trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários da Previdência Social para recebimento de benefício.

A justificação argumenta que “a prova de vida é um drama para grande parte dos beneficiários da previdência e dos regimes próprios de previdência”, e que “esse processo de ir ao Banco comprovar a vida é penoso”. Cita “longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras, considerando que a grande maioria de aposentados no Brasil são pessoas simples sem acesso expressivo às tecnologias de Aplicativos de Internet”.

Foram apensados:



- Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social”. Propõe acréscimo de incs. IV-C e IV-D ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem;
- Projeto de Lei nº 2.129, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, que “Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que a prova de vida do beneficiário passe a ser do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”, com adoção de outros meios de identificação inequívoca do beneficiário por meio remoto;
- Projeto de Lei nº 2.572, de 2023, de autoria do Deputado Roberto Duarte, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências’, para acrescentar inciso ao art. 69, § 8º, tratando sobre facilitação na realização de prova de vida para segurados e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social”, na forma de comprovação de votação, aplicativo biométrico, reconhecimento facial e aplicativos de mensagem;
- Projeto de Lei nº 4.073, de 2023, de autoria dos Deputados Bebeto e Gutemberg Reis, que “Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe



sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da prova de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” e atribuir-lhe a comprovação anual, por meio da confirmação de ato realizado pelo titular do benefício em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições;

- Projeto de Lei nº 5.841, de 2023, de autoria do Deputado André Fernandes, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”, que passará a ser a cada dois anos, no mês de aniversário do titular do benefício e preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário; e
- Projeto de Lei nº 1.677, de 2024, de autoria do Deputado Afonso Motta, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade”, conforme ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Luiz Lima, apresentou, em 24 de junho de 2022, Parecer, não apreciado, pela rejeição do Projeto principal e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, apensado, com Emenda.

Houve redistribuição a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em decorrência da



extinção da Comissão de Seguridade Social e Família (Resolução nº 1, de 2023).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei principal pretende alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º, que trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para recebimento de suas aposentadorias, pensões por morte e benefícios de prestação continuada.

O Autor alega que a prova de vida é um drama para grande parte desses segurados, que enfrentam “longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras”.

Observamos que a Lei nº 14.199, de 2021, alterou o referido § 8º para dispor que a comprovação de vida será realizada preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios. Além disso, a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS.

A Instrução Normativa nº 128, de 2022, do Presidente do INSS, dispõe, em seu art. 614, que a comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.



São considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, o acesso ao aplicativo “Meu INSS” com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior (art. 615, caput e inciso I, da IN nº 128, de 2022).

Desse modo, a regulamentação segue no mesmo sentido dos Projetos de Lei em apreciação, ao preservar o rigor no trato com os recursos públicos, mas de uma forma que não imponha ônus desnecessários os segurados. Dessa forma, são previstos meios alternativos de comprovação de vida, de modo a permitir ao INSS, por exemplo, a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem.

Entendemos necessária a positivação dessas disposições, para que tenham perenidade e possam facilitar a comprovação dos beneficiários com acesso a aplicativos. A solução nos parece mais factível que a supressão da possibilidade de exigência de prova de vida, sob pena de sérios prejuízos ao controle correto dos benefícios em manutenção e consequente repercussão nas despesas públicas.

Observamos, ainda, que o art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, faz menção aos benefícios administrados pelo INSS, entre os quais está o benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, que não é previdenciário, mas está sujeito à mesma comprovação de vida e compõe parcela importante do Orçamento da Seguridade Social.

Portanto, apresentamos Substitutivo para aprovar o Projeto principal e seus apensados, para acrescentar aplicativos de mensagens, conforme regulamentação a ser adotada pela autarquia previdenciária, bem como adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.334, de



2021; nº 2.129, de 2023; nº 2.572, de 2023; nº 4.073, de 2023; nº 5.841, de 2023; e nº 1.677, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-17254



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.696, DE 2021, Nº 3.334, DE 2021; Nº 2.129, DE 2023; Nº 2.572, DE 2023; Nº 4.073, DE 2023; Nº 5.841, DE 2023; E Nº 1.677, DE 2024

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização da Seguridade Social, para dispor sobre comprovação de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 69.

§ 15. A comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos acordos de cooperação, quando for o caso.

§ 16. Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros atos, meios, informações ou base de dados, o acesso a aplicativos e sistemas, bem como a troca de mensagens eletrônicas, na forma definida em Regulamento.

§ 17. Excepcionalmente na hipótese de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, a comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo poderá ser adiada por até doze meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-17254





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2696/2021, do PL 3334/2021, do PL 2129/2023, do PL 2572/2023, do PL 5841/2023, do PL 1677/2024 e do PL 4073/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Detinha, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2021**
(Apensados PL nº 3.334/2021; PL nº 2.129/2023; PL nº 2.572/2023;
PL nº 4.073/2023; PL nº 5.841/2023; e PL nº 1.677/2024)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização da Seguridade Social, para dispor sobre comprovação de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 69.
.....

§ 15. A comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos acordos de cooperação, quando for o caso.

§ 16. Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros atos, meios, informações ou base de dados, o acesso a aplicativos e sistemas, bem como a troca de mensagens eletrônicas, na forma definida em Regulamento.

§ 17. Excepcionalmente na hipótese de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, a comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo poderá ser adiada por até doze meses.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente

